

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO**

**CONTRATO Nº: 2021110101**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, RELATIVOS A ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAL, EM ESPECIAL, ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI, PARECERES JURÍDICOS E DEFESA DOS INTERESSES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

**EMENTA:** ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, RELATIVOS A ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAL. LEI 8.666/93. MINUTA DO 4º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto aos aspectos jurídico-formais da **Minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 2021110101**, firmado com a empresa **PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, que teve por objeto a *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados, relativos a assessoramento jurídico na área de direito administrativos e constitucional, em especial, elaboração e análise de projetos de lei, pareceres jurídicos e defesa dos interesses da Prefeitura Municipal De São Caetano De Odivelas, junto ao tribunal de contas dos Municípios Do Estado Do Pará, tribunal de contas do estado e tribunal de contas da união.”*

As Secretarias mencionadas elaboraram os respectivos ofícios, acompanhados das justificativas pertinentes, com o objetivo de formalizar aditivo contratual referente ao contrato administrativo vigente. A medida visa exclusivamente à prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais **12 (doze) meses**, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais, inclusive aquelas atinentes ao preço, em conformidade com o disposto no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/1993. Tal solicitação se fundamenta na boa e fiel execução dos serviços

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

contratados, evidenciada pelo interesse manifestado pelo Executivo Municipal em dar continuidade à relação contratual existente.

Outrossim, verifica-se nos presentes autos *a juntada do termo de autorização, da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, da cópia do contrato originário, bem como da justificativa fundamentada elaborada pela Secretaria Municipal de Administração, na qual se discorre acerca da necessidade de aditamento contratual. Ademais, o pedido formal da Administração à empresa, solicitando a prorrogação contratual, encontra-se devidamente acostado aos autos, seguido da manifestação expressa de interesse no referido aditamento. Ainda, constam nos autos as cópias dos 1.º, 2.º e 3.º Termos Aditivos anteriores, bem como a minuta do 4.º Termo Aditivo ao contrato supracitado.*

É o sucinto relatório

**PRELIMINARMENTE**

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U, para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o ajuste ainda e encontra vigente e que não há aditivos anteriores.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento

trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No caso em apreço, evidencia-se o interesse na continuidade do contrato, em virtude da relevância desta contratação para as **Secretaria Municipal de**  
Avenida Floriano Peixoto, 1 – São Caetano de Odivelas – PA – CEP: 68775-000 • CNPJ (MF):  
05.351.614/0001-31

Site: <https://saocaetanodeodivelas.pa.gov.br>

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**Administração de São Caetano de Odivelas/PA.** Ressalte-se que a prorrogação pretendida não acarretará qualquer aumento de encargos aos cofres públicos, uma vez que o preço contratual permanecerá inalterado, preservando-se, assim, o caráter vantajoso da avença para a Administração. Dessa forma, verifica-se a viabilidade jurídica e administrativa para a extensão do prazo contratual, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço - como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desse contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. Inciso II do art. 57 da lei federal 8.666/93:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

***II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).***

Nos exatos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93, estabelece-se que os contratos administrativos devem possuir prazo determinado, facultando-se a prorrogação em casos excepcionais, segundo as hipóteses previstas nos incisos ali consignados. O inciso II do mencionado artigo autoriza a prorrogação dos contratos por períodos iguais e sucessivos, quando o objeto envolva a execução de serviços de caráter contínuo.

No que concerne à interpretação doutrinária, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2016), questiona a necessidade de se adotar exegese literal do inciso II do art. 57.

O ilustre autor adverte que a exigência de prorrogação por "períodos iguais" pode conduzir a soluções irrazoáveis e contrárias ao interesse público. Segundo sua abalizada lição, a imposição de prazos idênticos nem sempre se coaduna com a necessidade de continuidade dos serviços e com a eficiência administrativa, sendo imperioso permitir à Administração o ajuste do prazo à realidade fática e às necessidades contratuais.

Conforme assevera Justen Filho, é possível a prorrogação do contrato por prazo inferior ao originalmente pactuado, desde que tal providência se revele mais vantajosa à Administração e devidamente justificada. A literalidade da norma não

Avenida Floriano Peixoto, 1 – São Caetano de Odivelas – PA – CEP: 68775-000 • CNPJ (MF):  
05.351.614/0001-31

Site: <https://saocaetanodeodivelas.pa.gov.br>

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

deve ser interpretada de modo rígido quando em descompasso com o princípio da razoabilidade, como também já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 771/2005 - Segunda Câmara, ao adotar o entendimento de que a prorrogação por prazo inferior ao anterior é admissível, desde que embasada em justificativa técnica e econômica.

No caso sub examine, a prorrogação pleiteada se justifica em virtude da necessidade de continuidade na prestação dos serviços contratados, sendo evidente a vantagem para a Administração. A contratação de nova empresa para execução de objeto já em curso implicaria custos adicionais, dado os reajustes de preços decorrentes de nova licitação, além de demandar dispêndio temporal e de recursos desnecessários.

O interesse da Administração em promover a prorrogação almejada observa os princípios da economicidade e da eficiência, insculpidos no art. 70 da Constituição Federal, bem como o interesse público, ao passo que a continuidade da prestação dos serviços mitiga impactos orçamentários e assegura a regularidade das atividades em execução.

Outrossim, a prorrogação encontra respaldo no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, uma vez que necessária à plena execução do objeto contratual, com evidentes vantagens para a Administração. O valor global do contrato permanece em conformidade com os limites orçamentários, não havendo qualquer impedimento legal à prorrogação intentada, desde que precedida da devida autorização pela autoridade competente.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das contratantes e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado pela autoridade competente.

Igualmente, a empresa deve se mostrar idônea ao contratar com a Administração Pública, mantendo sua regularidade em dia. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato respeitará o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

No que concerne aos aspectos formais do procedimento de prorrogação contratual, verifica-se o atendimento às exigências legais, estando a minuta do termo aditivo em conformidade com os elementos essenciais exigidos para sua regularidade. Ademais, cumpre destacar que a Contratada permanece cumprindo as condições de habilitação exigidas à época da celebração do contrato original, conforme comprovado pela apresentação de certidões atualizadas de regularidade fiscal, trabalhista e demais documentos legalmente requeridos.

Outrossim, ressalte-se que, observado o cumprimento de tais requisitos, não há óbices jurídicos à prorrogação do contrato em questão, sendo plenamente viável sua formalização à luz dos fundamentos legais expostos. Todavia, este parecer se reveste de caráter meramente opinativo, cabendo ao ordenador de despesas, no uso de sua discricionariedade administrativa e em observância aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, deliberar sobre a conveniência e oportunidade da prorrogação contratual ora analisada.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **4º Termo Aditivo** ao Contrato nº **2021110101**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

São Caetano de Odivelas/PA, 23 de dezembro de 2024.

---

**FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.**  
**Assessoria Jurídica - OAB/PA n.º 21.472**